

des onde existam já cursos técnicos de qualquer natureza, serão os mesmos aproveitados para o funcionamento dos cursos das escolas primárias superiores, por estreito entendimento entre os Ministérios a que pertencam, evitando-se a desligação de cursos ou partes de cursos, de oficinas, gabinetes e laboratórios.

Paços do Governo da República, 4 de Junho de 1924. — O Ministro da Instrução Pública, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Decreto n.º 9:805

Atendendo a que o pessoal docente e de secretaria do Instituto de Hidrologia recebe os seus vencimentos como gratificações, nos termos do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919; e

Considerando que as entidades oficiais competentes informaram favoravelmente sobre a elevação ao triplo das aludidas gratificações, de conformidade com o estabelecido no artigo 26.º e seu § 2.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, melhorando-se por essa forma as deminutas remunerações auferidas pelos citados funcionários:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, ao abrigo do disposto no artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de 1.000\$ e de 600\$ anuais dos professores do Instituto de Hidrologia, a que se refere o § 1.º do artigo 82.º do decreto n.º 5:787-F, de 10 de Maio de 1919, e a importância de 1.000\$ anuais para gratificações aos funcionários incumbidos do serviço de secretaria do aludido Instituto, conforme dispõe o artigo 83.º do já citado decreto n.º 5:787-F, são elevadas ao triplo e serão abonadas a partir de 1 de Julho de 1923, nos termos do § 2.º do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923, deixando os interessados, por esse facto, de receber as melhorias que lhes têm sido abonadas nos termos da referida lei n.º 1:452.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Trabalho assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Alvaro Xavier de Castro* — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela, Inspeção, Estatística e Cadastro
da Assistência

Decreto n.º 9:806

Tendo a comissão nomeada pelo decreto n.º 9:553, de 22 de Março último, que suspendeu o decreto n.º 9:435, de 19 de Fevereiro do ano corrente, apresentado o seu relatório com as alterações que entendeu deverem ser introduzidas no novo regulamento do Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, e seus anexos, aprovado pelo referido decreto n.º 9:435: hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição

Política da República Portuguesa, aprovar as referidas alterações àquele regulamento que fica assim definitivamente redigido e, fazendo parte integrante deste diploma, baixa devidamente autenticado.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Regulamento dos Hospitais da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha e seus anexos

CAPÍTULO I

Fundação e rendimentos deste hospital

Artigo 1.º O Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, tem por principal fim o tratamento de todos os doentes pobres do país a quem devem ser aplicadas as águas minero-medicinais.

Art. 2.º O Hospital da Rainha D. Leonor, das Caldas da Rainha, com os seus anexos, é considerado para todos os efeitos um estabelecimento do Estado.

Art. 3.º São rendimentos destinados à manutenção deste Hospital:

1.º Os bens doados pela fundadora e que ainda não foram amortizados;

2.º Os juros das inscrições de assentamento que foram averbadas, primeiro em nome do Hospital Real e mais tarde em nome do Hospital de D. Leonor;

3.º Os juros de diversos capitais;

4.º As pensões de diversos pensionistas;

5.º As receitas auferidas pelo estabelecimento balnear, pelo clube de recreio, pela mata, pelo parque e outros anexos do Hospital;

6.º Os subsídios ordinários e extraordinários que o Estado dá ao Hospital como indemnização dos bens que lhe foram alienados;

7.º O rendimento das propriedades rústicas e urbanas do Hospital;

8.º Todas as demais receitas que pertençam ou venham a pertencer ao Hospital e seus anexos.

CAPÍTULO II

Do funcionamento, administração e empregados do Hospital da Rainha D. Leonor

Art. 4.º O Hospital da Rainha D. Leonor é dividido em duas secções, sendo uma composta pelo Hospital propriamente dito, e pelo Hospital anexo de Santo Isidoro, e a outra pelo balneário, pelo clube de recreio, pela garagem, pelo parque e pela mata.

1.º A 1.ª secção será administrada pelo Estado e exercerá a beneficência em conformidade com os legados e determinações da rainha D. Leonor de Lancastre e do cidadão Isidoro Inácio Alves de Carvalho; a 2.ª secção poderá ser dada de arrendamento pelo Governo a empresa individual ou colectiva em concurso público;

2.º Cada uma das secções terá a sua escrita e orçamentos separados.

Art. 5.º Enquanto não for dada de arrendamento a segunda secção será, como a primeira, administrada por uma comissão composta por cinco membros.

§ único. O presidente desta comissão é de nomeação do Ministro do Trabalho, e os restantes vogais são: um delegado da Associação Comercial e Industrial, um delegado da Câmara Municipal, o inspector clínico e o fiscal, que desempenhará as funções de secretário.

Art. 6.º O pessoal superior das duas secções compõe-se de um inspector clínico, de um sub-inspector clínico, dos chefes da secretaria e da contadaria, do tesou-